

INTERESSADA: FUNDAÇÃO BRADESCO - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA E
PROFISSIONAL PROFESSORA VALENTINA DE OLIVEIRA
FIGUEIREDO

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ

PROCESSOS N^os 180, 181 e 182/2003

*APROVADO PELA CEB EM 16/02/2004 COM BASE NO
ARTIGO 29 DO REGIMENTO DO CEE/PE*

PARECER CEE/PE N^o 13/2004-CEB

I - RELATÓRIO:

O ofício n^o 56/2003, datado de 02 de dezembro de 2003 deu origem neste Conselho no dia 11 do mesmo mês e ano aos processos n^os 180, 181 e 182/2003 da Fundação Bradesco - Escola de Educação Básica e Profissional Professora Velentina de Oliveira Figueiredo, situada na Av. Dr. Manuel Carneiro Leão, s/n - Vila Dois Carneiros, na cidade de Jaboatão dos Guararapes, que solicita parecer sobre a regularização da vida escolar dos alunos Gildiane da Silva Pereira, Josias Carlos de Araújo e Manoel Faustino de Oliveira Figueiredo, concluintes do curso de Técnico em Administração, no ano de 1990, por conta da ausência das disciplinas de Biologia e Educação Moral e Cívica no currículo por eles vivenciado no então ensino de 2º grau.

Acompanham o presente processo as fichas individuais - originais - dos citados alunos emitidas pela escola supramencionada.

II - ANÁLISE:

Preliminarmente, destaca-se o fato de a escola em questão não ter atentado para as exigências da legislação educacional vigente à época, a Lei n^o 5692/71, que determinava a inserção de tais disciplinas na "grade curricular" do aluno do então curso de "2º grau". O deslize fica, pois, patente.

Cumpre destacar, também, em favor dos alunos já nomeados, que a eles não se pode imputar qualquer responsabilidade sobre o ocorrido, vez que tal função caberia à escola.

Some-se ainda em prol dos discentes o fato de eles terem realizado estudos em outras disciplinas com as quais as ausentes guardavam afinidades conteudísticas, a saber: no caso de Biologia, efetivaram-se estudos, na 2^a série, em Programa de Saúde, com carga horária de 72h/a; no caso de Educação Moral e Cívica, também na 2^a série, ocorreram estudos em Organização Política e Social do Brasil (OSPB), com 36 h/a.

III - VOTO:

Face ao exposto e analisado, nosso voto é favorável à regularização da vida escolar dos alunos Gildiane da Silva Pereira, Josias Carlos de Araújo e Manoel Faustino de Oliveira autorizando à Fundação Bradesco - Escola de Educação Básica e Profissional Valentina de Oliveira Figueiredo conferir o correspondente Certificado de Conclusão do então denominado Curso de 2º Grau.

Insistimos ainda na necessidade de maior atenção e zelo por parte da instituição de ensino aqui referida para que tais deslizes doravante não voltem a ocorrer.

É o voto. Dê-se ciência à interessada e à SEDUC/PE.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica decide aprovar, com base no art. 29 do Regimento do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, o presente Parecer nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ - Presidente em exercício e Relator

ARMANDO REIS VASCONCELOS

ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA

CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO

EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA

LUCILO ÁVILA PESSOA

MARIA EDENISE GALINDO GOMES

MARIA IÊDA NOGUEIRA